



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000368193

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004917-26.2024.8.26.0189, da Comarca de Fernandópolis, em que são apelantes SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV e ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado JOSÉ LUIZ MANO CHIOSINI.

ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Por maioria de votos, negaram provimento ao recurso, vencido o relator sorteado que confirmava a sentença em relação à FESP e reconhecia a ilegitimidade da SPPREV. Estendido o julgamento foram convocados os Des. Ana Luiza Liarte e Maurício Fiorito que acompanharam a divergência, de sorte que por maioria negaram provimento ao recurso, vencido o relator sorteado que declarará. Acórdão com o Des. Paulo Barcellos Gatti.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PAULO BARCELLOS GATTI, vencedor, RICARDO FEITOSA, vencido, ANA LIARTE (Presidente), OSVALDO MAGALHÃES E MAURÍCIO FIORITO.

São Paulo, 14 de abril de 2025

*

RELATOR DESIGNADO

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4ª CÂMARA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1004917-26.2024.8.26.0189

APELANTES: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO e SÃO PAULO
PREVIDÊNCIA - SPPREV

APELADO: JOSÉ LUIZ MANO CHIOSINI

ORIGEM: 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FERDANÓPOLIS

VOTO Nº 26.941

EMENTA: Direito Tributário. Apelação. Isenção de Imposto de Renda. Moléstia Profissional. Recurso desprovido. I. Caso em Exame 1. Recurso de apelação interposto pela Fazenda do Estado de São Paulo e São Paulo Previdência – SPPREV contra sentença que reconheceu o direito de José Luiz Mano Chiosini à isenção de imposto de renda retido na fonte, condenando as rés à repetição do indébito descontado. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar se o autor, acometido de hérnia de disco lombar, faz jus à isenção de imposto de renda, conforme previsto no art. 6º, XIV, da Lei Federal nº 7.713/88, e se a prova pericial apresentada é suficiente para afastar a presunção de veracidade do laudo do DPME. III. Razões de Decidir 3. A legislação federal prevê isenção de imposto de renda para portadores de moléstias graves, incluindo moléstia profissional. A prova pericial nos autos confirmou a condição do autor, justificando a isenção. 4. A presunção de veracidade dos atos administrativos é relativa, podendo ser afastada por prova em contrário, conforme Súmula 598 do STJ, que dispensa laudo médico oficial quando a doença grave é demonstrada por outros meios de prova. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A isenção de imposto de renda para portadores de moléstias graves pode ser reconhecida judicialmente com base em prova pericial, sem necessidade de laudo médico oficial. Legislação Citada: Lei Federal nº 7.713/88, art. 6º, XIV; Código de Processo Civil, art. 85, §11. Jurisprudência Citada: STJ, Súmula 598; TJSP, Apelação Cível 1076348-43.2024.8.26.0053; TJSP, Apelação Cível 1005551-56.2023.8.26.0189.

Vistos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não obstante o respeito ao entendimento do ilustre Relator Sorteado, Des. RICARDO DOS SANTOS FEITOSA, ousou dele divergir, notadamente no tocante à comprovação do direito à isenção do imposto de renda.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela **FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO e SÃO PAULO PREVIDÊNCIA – SPPREV** nos autos da “ação declaratória de isenção de imposto de renda c.c. pedido de repetição do indébito” ajuizada em seu desfavor pelo apelado, **JOSÉ LUIZ MANO CHIOSINI**, julgada procedente pelo Juízo *a quo*, para fins de reconhecer o direito do autor à isenção do imposto de renda retido na fonte, condenando-se as rés à repetição do indébito descontado, compensando-se eventuais valores já restituídos, devidamente acrescido dos consectários legais, consoante r. sentença de fls. 209/212, cujo relatório se adota.

Em suas razões (fls. 219/225), as apelantes sustentaram, em apertada síntese, que o autor não comprovou ser portador de doença grave prevista na legislação para isenção de imposto de renda, qual seja, moléstia profissional (hérnia de disco lombar), razão pela qual o pedido foi indeferido pela Administração Pública. Nessa linha, defendendo a supremacia do laudo do DPME, pugnaram pelo provimento do recurso, reformando-se a r. sentença de primeiro grau, para julgar improcedente a pretensão inicial.

Recurso regularmente processado, livre de preparo, diante da isenção legal conferida às apelantes por força do art. 1.007, § 1º do CPC, com apresentação de contrarrazões pela apelada às fls. 227/230.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este é, em síntese, o relatório.

VOTO

Insurgem-se as apelantes contra a r. sentença de primeiro grau que julgou procedente a pretensão inicial, para fins de reconhecer o direito do autor à isenção do imposto de renda retido na fonte, condenando-se as rés à repetição do indébito descontado, compensando-se eventuais valores já restituídos, devidamente acrescido dos consectários legais.

O recurso **não** comporta provimento.

Colhe-se dos autos que o autor, **JOSÉ LUIZ MANO CHIOSINI**, é servidor publico inativo e, segundo alega, foi acometido de **moléstia profissional (hérnia de disco lombar)**, razão pela qual, segundo sua compreensão, faria jus à isenção do IRPF, na forma do art. 6º, inciso XIV, da LF nº 7.713/88.

Diante desse cenário, ajuizou a presente demanda, objetivando que as rés se abstenham de descontar dos seus proventos valores a título de imposto de renda, bem como a devolver os valores indevidamente descontados a esse título (fls. 01/08), tendo a demanda sido julgada procedente pelo Juízo de origem, dando ensejo ao presente recurso.

Pois bem.

O artigo 6º, XIV, da Lei Federal nº 7.713/88

previu a isenção de imposto de renda para portadores de moléstias graves, *ipsis litteris*:

Art. 6º - Ficam **isentos do imposto de renda** os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de **moléstia profissional**, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004)

Observa-se, portanto, que a legislação federal, expressamente, previu a isenção de imposto de renda aos proventos de aposentadoria de pessoa portadora de, dentre outras moléstias, **moléstia profissional**.

E, com efeitos prova pericial produzida nos autos foi bastante clara no sentido da moléstia que acomete o demandante, tendo inclusive feito menção expressa à isenção prevista na Lei Federal nº 7.713/88:

"(...)

VII. Discussão e Conclusão

Apesar da literatura e jurisprudência considerar Hérnia de Disco lombar como uma doença degenerativa com evolução arrastada nem sempre relacionada ao trabalho, entendemos que

na atividade da polícia militar, seu colete balístico, rádio, algemas, quando embarcado acrescentava colete salva vidas, quando no policiamento de trânsito, bereta (metralhadora).

Sabemos que todo esse arsenal de armamentos/EPI, levam a um sobrepeso com impacto importante em coluna lombar que atua como concausa acelerando, piorando sua patologia lombar, portanto existindo nexo causal com o trabalho enquanto na ativa (vide restrições por até 180 dias em 2017).

Ainda que consideramos o fato do exame apresentado datar de 2023, sabe-se que por se tratar de doença degenerativa, evolutiva seu início se deu enquanto estava na ativa pelo histórico citado acima.

Apresentou ainda Síndrome de Burnout relatando tratamentos em 2015 por 08 meses, também enquanto estava na ativa, mas não está alienado mentalmente.

VIII. Conclusão

Considerando seu histórico Clínico, suas restrições, tratamentos enquanto na ativa sua limitação funcional atual com dor intensa, irradiação para membro inferior esquerdo, Lasegue positivo, podemos concluir que enquadra na lei 7.713/88 conforme justificada na Discussão.

(...)"

Imperioso consignar que, a despeito de eventual conclusão em sentido diverso por parte do DMPE, a presunção de veracidade que recai sobre os atos administrativos é relativa, admitindo-se prova em contrário por parte do administrado, notadamente por um império de legalidade no Estado de Direito. É o que se extrai, a propósito, da Súmula nº 598 do C. STJ:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Súmula 598 (STJ): É desnecessária a apresentação de laudo médico oficial para o reconhecimento judicial da isenção do Imposto de Renda, **desde que o magistrado entenda suficientemente demonstrada a doença grave por outros meios de prova.**

Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR REFORMADO EX OFFICIO, POR INVALIDEZ. **PORTADOR DE MOLÉSTIA PROFISSIONAL.** Pretensão à isenção do Imposto sobre a renda sobre proventos, nos termos do art. 6º, XIV, da LF nº 7.713/88. ACOLHIMENTO da pretensão. O impetrante comprovou, por meio de decisão judicial transitada em julgado, a incapacidade total e permanente para o exercício da função de policial militar, com nexo causal/concausal entre a moléstia e a atividade policial. Comprovação efetiva da moléstia profissional. Isenção de imposto de renda que deve ser concedida na espécie, em virtude de previsão legal contida no art. 6º, XIV, da LF nº 7.713/88. Desnecessidade de laudo médico oficial para atestar a doença. Cessação dos descontos de IR e repetição de indébito desde a impetração. CONSECTÁRIOS LEGAIS. Juros de mora são devidos a partir do trânsito em julgado da decisão, nos termos do enunciado da Súmula nº 188, do C. STJ. Atualização monetária incide a partir da data do pagamento, consoante enunciado da Súmula nº 162, do C. STJ, utilizando-se a Tabela Prática do TJSP para atualização de débitos da Fazenda Pública. Após o trânsito em julgado, deve incidir isoladamente a Taxa SELIC, que já alcança os juros e correção monetária. Aplicação do índice previsto na EC nº 113/2021, após sua entrada em vigor, ressalvada, ainda, a observância do que for decidido pelo STF nas ADIs 7.047 e 7.064. R. sentença reformada, para conceder a segurança. RECURSO DE APELAÇÃO DO IMPETRANTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1076348-43.2024.8.26.0053; Relator (a): Flora Maria Nesi Tossi Silva; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 8ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 31/03/2025; Data de Registro:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

31/03/2025)

APELAÇÃO – AÇÃO ORDINÁRIA – ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA EM RAZÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO – Pretensão de reconhecimento de isenção do recolhimento do imposto de renda e repetição de indébito em razão de limitação física decorrente de **moléstia profissional** – Possibilidade – Aplicação do disposto no artigo 6º da Lei nº 7.713/78 – Comprovação em Laudo Pericial de acidente decorrente do serviço, por ter sido baleado durante a atividade policial – Incapacidade parcial que não impede o reconhecimento do direito a isenção do imposto de renda – Aplicação da tese vinculante firmada no Tema 250 do C. STJ – Deve-se consignar, contudo que somente haverá a restituição de valores pagos a título de imposto de renda que não foram objetos de restituição posterior na via administrativa – Correção monetária pelo IPCA-E desde o pagamento indevido até o trânsito em julgado, quando será utilizada a SELIC, por força da Súmula 188 do STJ – Sentença reformada – Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1005551-56.2023.8.26.0189; Relator (a): Maurício Fiorito; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de Fernandópolis - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/02/2025; Data de Registro: 07/02/2025)

Em suma, respeitado o esforço argumentativo das apelantes, era mesmo o caso de procedência da demanda, inclusive no que diz respeito aos consectários legais incidentes sobre o montante condenatório, descabendo qualquer reparo na r. sentença de primeiro grau.

Por fim, atento ao disposto no art. 85, §11, do CPC, majoro a verba honorária sucumbencial devida para a fase recursal em 5% sobre o valor da condenação, a ser apurado em liquidação, sem prejuízo do montante fixado pelo Juízo de origem para a fase cognitiva de primeiro grau (10% sobre a mesma base de cálculo – fl. 212).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de apelação interposto, de modo a MANTER a r. sentença de primeiro grau, assim como lançada. E, atento ao disposto no art. 85, §11, do CPC, majoro a verba honorária sucumbencial devida para a fase recursal em 5% sobre o valor da condenação, a ser apurado em liquidação, sem prejuízo do montante fixado pelo Juízo de origem para a fase cognitiva de primeiro grau (10% sobre a mesma base de cálculo – fl. 212).

PAULO BARCELLOS GATTI

RELATOR DESIGNADO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 43.706

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1004917-26.2024.8.26.0189

COMARCA: FERNANDÓPOLIS

APELANTES: JUÍZO “EX-OFFICIO”, FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
E OUTRA

APELADO: JOSÉ LUIZ MANO CHIOSINI

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO

Incumbe, inicialmente, agitar matéria que pode ser conhecida de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição.

É que a legitimidade passiva é exclusivamente da Fazenda do Estado, a quem o produto da arrecadação do tributo é destinado, nos termos do art. 157, inciso I, da Constituição Federal.

Por tal razão, aliás, é que o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 447, de acordo com a qual “Os Estados e o Distrito Federal são partes legítimas na ação de restituição de imposto de renda retido na fonte proposta por seus servidores”.

A circunstância da SPPREV ser responsável pela realização física dos descontos não significa que tenha interesse jurídico suscetível de

enquadrar a hipótese no art. 114 do Código de Processo Civil.

Em relação à Fazenda do Estado, o recurso voluntário sequer apresenta condições de ser conhecido, uma vez que suas razões são completamente dissociadas do que foi decidido, como se a causa de pedir fosse o fato do autor ser portado de neoplasia de próstata.

Mas no âmbito do reexame necessário, o decreto de procedência parcial não merece ser prestigiado.

De acordo com o memorando de fls. 135/137, o autor passou para a reserva a pedido em outubro de 2018, sendo que ao pedir o benefício da isenção na esfera administrativa não submeteu-se a exame pelo Departamento de Perícias Médicas da Polícia Militar.

De acordo com o laudo de fls. 191/194, apresenta quadro de hérnia de disco lombar desde 2017, moléstia claramente degenerativa, normalmente sem relação com o exercício de qualquer atividade laboral específica.

E se é assim, não tem cabimento isentá-lo do Imposto de Renda apenas porque o perito, não vinculado a nenhum órgão oficial, cogitou, sem nenhum fundamento mais robusto, que a atividade de policial militar pode ter agravado os seus problemas de saúde, ainda mais tratando-se de oficial, que como indicado no próprio laudo, mais exerceu postos de comando, sem a participação no patrulhamento ostensivo.

Em tais condições, meu voto: a) de ofício, proclama a ilegitimidade passiva de parte da SPPREV e no que tange a ela julga extinto o processo sem resolução do mérito, com base no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil; b) em relação à Fazenda do Estado, não conhece do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recurso voluntário e acolhe o oficial, para julgar improcedente a ação. Vencido, o autor pagará as custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

RICARDO FEITOSA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	9	Acórdãos Eletrônicos	PAULO BARCELLOS GATTI	2A65FD11
10	12	Declarações de Votos	RICARDO SANTOS FEITOSA	2A7FCA69

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1004917-26.2024.8.26.0189 e o código de confirmação da tabela acima.